



PROCESSO N.º	:	5.779-7/2014
ÓRGÃO	:	PREFEITURA DE LUCIARA
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	:	PARASSU DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO	:	GILMAR D'MOURA OAB/MT 5.681
RELATOR	:	CONSELHEIRO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RAZÕES DO VOTO

32. Consoante relatado, trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Parassu de Souza Freitas¹, **ex-Prefeito do Município de Luciara**, objetivando a reforma do **Acórdão n.º 66/2016 – SC**, prolatado no julgamento de recurso que negou provimento aos embargos declaratórios opostos contra o **Acórdão n.º 1/2016 - PC**, que, por sua vez, julgou irregular a Tomada de Contas Ordinária instaurada em face da referida prefeitura para apurar pagamentos irregulares ocorridos no meses de julho a novembro do exercício de 2012, em favor da Sra. Noely Paciente Luz, no valor total de R\$ 10.822,45 (dez mil e oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos).

33. A decisão colegiada ora combatida foi exarada em razão da negativa de provimento dos embargos declaratórios anteriormente opostos pelo recorrente, a qual manteve inalterados os termos do Acórdão n.º 1/2016 – PC².

34. O fundamento adotado pelo Conselheiro relator para o não provimento dos referidos embargos foi em razão da ausência de omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que a alegação do embargante de que os extratos financeiros juntados aos autos não foram analisados não merece prosperar, pois eles não só foram analisados, como também foram declarados **insuficientes para comprovar que os pagamentos efetivamente não ocorreram**³.

35. Para melhor compreensão, cabe colacionar os Acórdãos n.º 66/2016 – SC e n.º 1/2016 – PC, ora combatidos:

ACÓRDÃO N.º 66/2016 – SC

¹ Documento Digital n.º 105086/2016.

² Documento Digital n.º 50481/2016.

³ Documento Digital n.º 77229/2016, à fl. 2, último parágrafo das razões do voto.



ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, XIII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1.550/2016 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração constantes do documento nº 8.324-0/2016, opostos pelo Sr. Parassu de Souza Freitas, à época, prefeito municipal de Luciara, neste ato representado pelo procurador Gilmar Moura de Souza – OAB/MT nº 5.681 e outros, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 1/2016-PC, por não estarem presentes quaisquer causas de omissão capazes de ensejar alteração no citado acórdão, conforme consta no voto do Relator.

ACÓRDÃO N.º 1/2016 – PC

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, V, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando a proposta de voto do Relator e de acordo, em parte, com os Pareceres nºs 3.182/2014, 7.959/2015 e 825/2016 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente: **1)** reconhecer a ilegitimidade passiva dos Srs. Ricardo Silva Feitosa, Abimael Lima, Joemy Silva Luz e Juciliano Rovani Budrys para figurar no polo passivo desta Tomada de Contas, uma vez que os mesmos não atuavam no setor responsável de liquidação de despesa à época dos fatos; e, **2)** reconhecer a ilegitimidade passiva do Sr. Parassu de Souza Freitas para responder pela irregularidade descrita no item 2.4, vez que, à época em que os dados divergentes dos liquidantes de despesa foram lançados no sistema, o ex-gestor já não mais exercia o mandato de Prefeito Municipal, o qual se encerrou em dezembro de 2012; e, no mérito, julgar **IRREGULARES** as contas apresentadas nos autos da presente Tomada de Contas Ordinária instaurada em desfavor da Prefeitura Municipal de Luciara, sendo os Srs. Fausto Aquino de Azambuja Filho - atual prefeito, Parassu de Souza Freitas, inscrito no CPF nº 280.918.331-72 – ex-prefeito, este último representado pela procuradora Noely Paciente Luz – OAB/MT nº 3.932, sendo os Srs. Ricardo Silva Feitosa, Abimael Alves Lima, Joemy Silva Luz, Juciliano Rovani Budrys – servidores e a **Sra. Noely Paciente Luz**, inscrita no CPF nº 327.031.801-44 - ex-secretária municipal de Assistência Social, para identificação dos responsáveis pela permanência de servidor exonerado na folha de pagamento do município de Luciara no período de julho a novembro de 2012, conforme determinação do Acórdão nº 5.802/2013-TP (processo nº 6.968-0/2012), que julgou as contas anuais de gestão do exercício de 2012 da referida prefeitura, em razão da permanência da **Sra. Noely Paciente Luz** na folha de pagamento do Município e realização de pagamento a ela nos **meses de julho a novembro de 2012**, quando já se encontrava exonerada; **determinando** à atual gestão que corrija a divergência existente no Sistema Aplic conforme fundamentação constante do voto e que tome as medidas necessárias a fim de evitar a reincidência de falhas e inconsistências na prestação de contas do Município; **determinando**, ainda, ao **Sr. Parassu de Souza Freitas e à Sra. Noely Paciente Luz, que, solidariamente, restitua aos cofres públicos municipais o montante de R\$ 10.822,45**, devidamente corrigido a partir de julho de 2012; e, por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 287, e 289, II, da Resolução nº 14/2007, e 4º, § 5º, e 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** ao Sr. Parassu de Souza Freitas as **multas** a seguir relacionadas, que totalizam **22 UPFs/MT: a)** 11 UPFs/MT em razão da irregularidade JB 05_Pessoal_Grave_05, pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei; e, **b)** 11 UPFs/MT em razão da irregularidade MB 03_Prestação de Contas_Grave, divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou ele-



trônico e as constatadas pela equipe técnica, referente aos itens 2.1, 2.2 e 2.3; **aplicar** ao Sr. Parassu de Souza Freitas e à Sra. Noely Paciente Luz, para cada um, a **multa** de **10%** sobre o valor da condenação ao ressarcimento. As multas e a restituição deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. **Determina-se** à Secretaria de Controle Externo responsável pelas contas anuais do exercício de 2015, desta prefeitura, que inclua como ponto de controle de auditoria as irregularidades JB 05 e MB 05. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis. **Encaminhe-se** cópia desta decisão à citada secretaria, para conhecimento e providências. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. (grifei).

36. Após uma análise aprofundada dos autos, foi constatado que, na verdade, o que o recorrente pretende é a reforma quanto ao mérito da decisão do Acórdão n.º 1/2016 - PC, uma vez que sustentou não ter havido pagamento em favor de servidor exonerado, razão pela qual pugnou pelo apensamento deste processo ao pedido de rescisão protocolado neste Tribunal sob o n.º 20.121-9/2015, já que ambos tratavam de assuntos conexos.

37. Entretanto, antes de analisar o mérito deste recurso ordinário e em razão da complexidade do ocorrido, faz-se necessário esclarecer o deslinde do mencionado pedido de rescisão.

38. O aludido pedido rescisório foi proposto pela Sra. Noely Paciente Luz, em 21/8/2015⁴, contra o Acórdão n.º 5.802/2013 (Processo n.º 6.968-0/2012), a fim de rescindir a determinação de ressarcimento do valor de **R\$ 10.822,45 (dez mil oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos)**, referente aos salários de **julho a novembro de 2012**, recebidos após sua exoneração.

39. Todavia, foi constatado um equívoco por parte da rescindente quanto à matéria que buscava rescindir, pois, entre as determinações contidas no Acórdão 5.802/2013 - TP⁵, havia uma atribuída à Sra. Noely Paciente Luz de restituição do valor de **R\$ 6.493,47 (seis mil e quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos)**, relativo aos pagamentos de salário recebidos por ela indevidamente no período de **abril a junho de 2012**.

⁴ Documento Digital n.º 154956/2015 – Processo n.º 201219/2015.

⁵ Documento Digital n.º 305166/2013 – Processo n.º 69680/2012.



40. Já no que diz respeito ao pedido de rescisão em si, o valor e o período combatido foram diferentes, tendo em vista que ela arguiu não ter recebido salários no período de **julho a novembro de 2012**, após sua exoneração, totalizando **R\$ 10.822,45** (dez mil oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos).

41. Nesse sentido, a Sra. Noely Paciente Luz, apesar de ter tentado rescindir o Acórdão n.º 5.802/2013 – TP, apresentou causa de pedir fazendo referência à matéria proferida no Acórdão n.º 1/2016 – PC (Processo n.º 5.779-7/2014), que trata justamente da tomada de contas ordinária instaurada em decorrência de outra determinação contida naquele acórdão, senão vejamos:

(...) **determinando** à Sra. **Noely Paciente Luz**, que **restitua** aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**, o valor de **R\$ 6.493,47** (seis mil, quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos), recebido indevidamente, referente aos salários dos meses de abril a junho de 2012, posteriores à sua exoneração (...);

(...). **Determina-se** à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal a **instauração de Tomada de Contas, para identificação dos responsáveis pela permanência da Sra. Noely Paciente Luz, na folha de pagamento do município de Luciara no período de julho a novembro de 2012.** (...). (grifei).

42. Porém, considerando que se tratava de irregularidade sanável, foi concedido à Sra. Noely Paciente Luz, com fundamento no art. 253, parágrafo único, do RI-TCE/MT⁶, um prazo razoável para que ela saneasse o processo de rescisão.

43. Após a emenda do pedido⁷, a rescisão passou a ser contra o Acórdão n.º 1/2016 – PC (Processo n.º 5.779-7/2014), que trata justamente da tomada de contas ordinária instaurada em decorrência da determinação contida no Acórdão n.º 5.802/2013 – TP, supracitado.

44. Dessa forma, foi necessário proceder a um novo juízo de admissibilidade do aludido pedido de rescisão, agora proposto contra o Acórdão n.º 1/2016 – PC, nos termos do artigo 90, § 6º, da Resolução Normativa n.º 14/2007 – Regimento Interno deste Tribunal.

45. No entanto, como o Acórdão n.º 1/2016 – PC pertence a este processo e

⁶ Documento Digital n.º 154128/2017 – Processo n.º 201219/2015.

⁷ Documento Digital n.º 180351/2017 – Processo n.º 201219/2015.



o pedido de rescisão é instrumento destinado à modificação de acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecorribilidade, ante a ausência de trânsito em julgado da decisão questionada, não foi possível julgar positiva a admissibilidade⁸ do pedido rescisório.

46. Após essa sucinta explanação, necessária para a compreensão do objeto em discussão, passo a analisar o mérito deste recurso ordinário. Porém, desde logo, é importante destacar que a tese ora manejada não merece prosperar, pelos motivos expostos abaixo.

47. Em primeiro lugar, porque o recorrente não apresentou informações e documentos comprobatórios capazes de elidir sua responsabilidade quanto à irregularidade a ele imputada, tais como cópia de extratos bancários que demonstrassem cabalmente a não ocorrência da transferência dos valores salariais registrados no Sistema Aplic como pagos.

48. Além disso, o recorrente apenas repetiu, sem qualquer amparo probatório, pedidos já manuseados anteriormente, quais sejam: o apensamento dos autos ao Processo n.º 20.121-9/2015, julgamento regular da tomada de contas e afastamento das condenações de ressarcimentos.

49. Ademais, o pedido de apensamento ao aludido pedido de rescisão perdeu seu objeto, uma vez que este foi julgado extinto sem resolução de mérito, conforme decisão exarada nos autos do Processo n.º 20.121-9/2015⁹.

50. Dessa forma, o que se constata é apenas um inconformismo com a imputação de penalidade imposta ao recorrente, uma vez que, com as devidas vênias, os fundamentos usados para atacar a decisão são praticamente os mesmos de outras peças processuais manejadas anteriormente, que giram em torno da inconformidade manifestada desde a primeira decisão que julgou procedente a tomada de contas instaurada em face da Prefeitura para apurar pagamentos irregulares ocorridos em

⁸ Documento Digital n.º 79387/2018 – Processo n.º 201219/2015.

⁹ Documento Digital n.º 79387/2018 – Processo n.º 201219/2015, à fl. 4.



favor da Sra. Noely Paciente Luz.

51. Portanto, considerando que o recurso ordinário ora analisado apresenta os mesmos argumentos trazidos anteriormente pelos embargos declaratórios¹⁰, que, por sua vez, correspondem a reprodução de trecho da defesa apresentada em sede de análise da tomada de contas¹¹, os quais já foram rechaçados anteriormente, **não acolho as razões apresentadas pelo recorrente**. Por isso, nos termos da Secex de Atos de Pessoal do Parecer Ministerial, submeto a este Egrégio Plenário o entendimento no sentido manter integralmente a decisão contida nos Acórdãos n.º 1/2016 – PC¹² e n.º 66/2016 - SC¹³.

DISPOSITIVO

52. Diante dos fundamentos explicitados nos autos e de acordo com o artigo 273, inciso I, da Resolução Normativa n.º 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT), acolho o Parecer Ministerial n.º 4.237/2018, da lavra do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, e **voto** no sentido de:

a) conhecer o recurso ordinário interposto pelo Sr. Parassu de Souza Freitas, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 273 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) no mérito, negar-lhe provimento, em decorrência da ausência de apresentação de documentos probatórios capazes de comprovar o alegado nas razões recursais, além do nítido caráter protelatório da propositura deste recurso, uma vez que é a terceira vez que o recorrente repete os mesmos argumentos que já foram amplamente debatidos pelos órgãos colegiados deste Tribunal, **mantendo-se, dessa forma, inalterados os termos dos Acórdãos n.º 1/2016 – PC e n.º 66/2016 – SC**.

É como voto.

¹⁰ Documento Digital n.º 195442/17, fls. 08-17.

¹¹ Documento Digital n.º 132910/17, fls. 3-11.

¹² Documento Digital n.º 69432/2016.

¹³ Documento Digital n.º 93053/2016.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

Cuiabá/MT, 11 de abril de 2019.

(assinatura digital)

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)